Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 639/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20053/2012
PROTOCOLO	: 1271859
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: DÁRIO HONÓRIO MARTINS ALMIRÃO
INTERESSADO	: KMD ASSESSORIA CONTÁBIL, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS LTDA.
VALOR	: R$ 117.300,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ACRÉSCIMO DE VALOR – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – PUBLICAÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo que cumpra com os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização.

É regular a execução financeira do contrato administrativo em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.10/2012, celebrado entre a Câmara Municipal de Ponta Porã, na gestão do Sr. Dário Honório Martins Almirão e KMD Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento a Municípios Ltda.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se do Contrato Administrativo n. 10/2012, decorrente do procedimento licitatório pela modalidade Convite n. 10/2012, celebrado entre a Câmara Municipal de Ponta Porã e KMD Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento a Municípios Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de assessoria na área de licitações e contratos.

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram declarados regulares por esta Corte de Contas, consoante DSG-G.MJMS-7819/2013.

Aprecia-se, neste momento, a formalização do 1º termo aditivo e a execução financeira do objeto (3ª fase).

Ao final da instrução processual, o corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela regularidade do 1º ao termo aditivo e pela irregularidade da execução financeira, ao argumento de que *o valor empenhado não foi totalmente liquidado e pago.*

O representante do Ministério Público de Contas divergiu parcialmente do entendimento dos analistas.

Para o agente ministerial, a celebração do termo aditivo provocou o extrapolamento do valor máximo permitido para a modalidade convite, contrariando, assim, a exigência imposta pelo art. 23, II, 'a', da Lei Federal n. 8.666/93.

Opinou, então, pela irregularidade do termo aditivo e também da execução financeira, fundamentado na assertiva de que o vício constatado na formalização do aditamento contamina a fase de liquidação da despesa.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

O contrato em questão, firmado em 10.02.2012, com valor inicial de R$75.900,00 e vigência até 10.1.2013, sofreu um aditamento, que alterou tanto seu valor, para R$ 151.800,00, quanto o prazo de vigência, para 11.12.2013.

Vejamos o resumo abaixo:

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
Data da ass.	**Prazo de execução**	**Término previsto**	**Valor do contrato**
10.02.2012	11 meses	10.01.2013	R$ 75.900,00

TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO					
Alteração	**Data formalização**	**Data publicação**	**Data remessa**	**Prazo**	**Nova data término**
1º T.A.	10.01.2013	23.01.2013	26.03.2013	+11meses	10.12.2013

TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR					
Alteração	**Data formalização**	**Data publicação**	**Data remessa**	**Valor**	**Novo valor contrato**
1º T.A.	10.01.2013	23.01.2013	26.03.2013	R$ 75.900,00	R$ 151.800,00

A alteração ocorrida no transcurso da execução contratual causou o extrapolamento do valor máximo da modalidade licitatória adotada no caso – convite – que é de R$ 80.000,00, fato que gerou a manifestação contrária do MPC quanto à regularidade do termo aditivo.

Em que pese o entendimento externado pelo representante do *parquet* de Contas e, embora reconheça a controvérsia provocada pelo tema – aliás, já decidi de forma contrária em outros processos – penso que é possível, em determinados casos e obedecidas determinadas condições, a formalização de aditamentos contratuais que extrapolem a modalidade licitatória eleita pela administração.

Com efeito, o § 5º do art. 23 da Lei Federal n. 8.666/93, que limita o fracionamento de despesas para uma mesma compra ou serviço, deve ser interpretado de forma sistemática com o art. 57, II do mesmo diploma legal, que permite a prorrogação sucessiva de contratos de prestação de serviços contínuos.

Vejamos:

> Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
>
> (...)
>
> § 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.
>
> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> (...)

> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Como se vê, a lei federal de licitações determina que a Administração programe suas contratações, tendo em vista a execução total do objeto licitado. Tal exigência tem por objetivo evitar parcelamentos desnecessários, ou, ainda, a escolha de uma modalidade mais singela em prejuízo de um procedimento mais formal, custoso ou demorado.

Por outro lado, a mesma lei em questão admite a contratação de serviços contínuos por um período de doze meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, até o máximo de sessenta meses.

Ao permitir tais prorrogações, estabelecendo limites apenas em relação ao prazo da contratação, mas sem ressalvas quanto ao valor, a lei não vedou a hipótese de que, com os aditamentos, o teto da modalidade licitatória escolhida venha a ser extrapolado.

Outrossim, há de se considerar que a prorrogação é autorizada pela Lei, nos casos previstos, mas não é obrigatória; logo, entendo não ser possível exigir que o Poder Público, sem ter certeza das prorrogações contratuais, seja obrigado a levar em conta a soma total do valor do contrato ao longo dos sessenta meses, no intuito de eleger a modalidade de licitação a ser inaugurada.

Neste sentido é a doutrina de Diógenes Gasparini:

> "... A modalidade licitatória somente é relevante para a contratação, mas absolutamente irrelevante para as prorrogações iguais e sucessivas, por exemplo. Nesses casos, o novo valor contratual não determina qualquer modalidade licitatória nem deve enquadrar-se na escolhida em função do valor estimado do contrato". (Revista Diálogo Jurídico. nº 14. junho/agosto de 2002)

Portanto, não obstante a existência de corrente com entendimento diverso, penso inexistir qualquer motivo de ordem legal que impeça a formalização de aditivos que extrapolem a modalidade licitatória adotada, desde que: *a)* se trate de serviços contínuos; *b)* os aditamentos não sejam formalizados no mesmo exercício financeiro da licitação e, *c)* a prorrogação atenda ao princípio da economicidade.

Diante de tais ponderações, e, considerando o atendimento às regras da Lei Federal n. 8.666/93 e às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, a formalização do 1º termo aditivo deve ser declarada regular.

No tocante à execução financeira, hei de discordar, novamente, do posicionamento adotado pelos órgãos de apoio.

De acordo com os cálculos elaborados pela equipe técnica, o total de notas de empenho e comprovantes de pagamento suplantou o de ordens bancárias, chegando-se, assim, aos seguintes valores:

Empenho válido	**R$ 117.300,00**
Total de notas fiscais	**R$ 117.300,00**
Total de pagamentos	**R$ 110.400,00**

Entretanto, essa diferença apontada pelos analistas, em verdade, não existe, pois o suposto pagamento faltante, no valor de R$ 6.900,00 (abaixo reproduzido), foi devidamente apresentado pelo gestor às fls. 366 dos autos, documento que passou despercebido pela equipe técnica.

Comp.	Banco	Agência	C1	Conta	C2	Série	Cheque nº	C3	R$
048	104	0886	7	06000010-5	9	AAA	304287	1	=6.900,00=

Pague por este cheque a quantia de Seis Mil, Novecentos Reais 0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-centavos acima

a KMD - Assessoria Contabil, Consiltoria e Planejamento à Municipios-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-ou à sua ordem

Ponta Porã-MS 26 dezembro de 20 12

CAIXA

PONTA PORA, MS
AV BRASIL 3154
PONTA PORA - MS
CONFECCAO: 12/11

CAMARA MUNICIPAL DE PONTA PORA
CNPJ 03.569.878/0001-30
CLIENTE BANCARIO DESDE: 01/2005

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
26/12/2012 Autoatendimento - 13:18:12
007871871 0578

COMPROVANTE DE ENTREGA DE ENVELOPE
DEPOSITO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE

FAVORECIDO	
CLIENTE	KMD ASSESSORIA CONTABIL E
AGENCIA: 4211-0	CONTA: 41.367-4
VALOR TOTAL *	6.900,00
NR. ENVELOPE	1.201.896.287

* Valor sujeito a conferencia.

GUARDE ESTE COMPROVANTE ATE A OPERACAO SER PROCESSADA.

Dessa forma, há de se reconhecer a regularidade da execução financeira, porquanto sua evolução obedeceu às exigências contidas na Lei Federal n. 4.320/64, conforme demonstra o quadro abaixo:

Valor do contrato	R$ 75.900,00
Termo aditivo	R$ 75.900,00
Contrato + termo aditivo	R$ 151.800,00
Total empenhado	R$ 151.800,00
Anulações de empenho	R$ 34.500,00
Empenho válido	R$ 117.300,00
Total de notas fiscais	R$ 117.300,00
Total de pagamentos	R$ 117.300,00

DISPOSITIVO

Ante o exposto, divirjo, em parte, da análise do corpo técnico da 6ª ICE e, integralmente do Parecer do MPC, e VOTO no seguinte sentido:

1 - pela regularidade do 1º termo aditivo ao contrato administrativo n. 10/2012, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2 - pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo n. 10/2012, forte no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

3 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Exmo Sr. Conselheiro – Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande,18 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB skg
SETAC APC/ARP